



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.883 - GO (2010/0183441-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ SIMÃO SERAFIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : S L C (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA À VÍTIMA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade de manutenção do cárcere preventivo está devidamente calcada na existência de indícios de materialidade e autoria do crime, bem como em razão da fuga empreendida pelo acusado e da preservação da segurança da criança, que, segundo consta, vinha sofrendo ameaças por parte do Paciente, motivo suficiente, por si só, para justificar a decretação da medida constritiva.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes.

3. No caso, a prisão preventiva do Paciente ocorreu em maio de 2010 e, em face da própria natureza do delito pelo qual responde, justifica-se certa delonga para conclusão da fase instrutória, mormente em razão da necessidade de expedição de carta precatória para comarca diversa da qual ocorreu o delito.

4. Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.883 - GO (2010/0183441-1)

IMPETRANTE : JOSÉ SIMÃO SERAFIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : S L C (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de S. L. C. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que manteve a prisão preventiva decretada contra o Paciente, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

É imune à declaração de ilegalidade da custódia antecipada do paciente, a pretexto de excesso de prazo na formação da culpa, quando evidenciada a complexidade da ação penal, para a apuração de crime de assomada gravidade, estupro de vulnerável, tipificado pelo art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, que reclama investigação minuciosa, além da necessidade de expedição de carta precatória, no interesse de apuração de verdade real dos fatos, não se tornando a transposição de marca temporal para o reconhecimento de irregularidade no constrangimento, à formulação de um juízo de razoabilidade.

ORDEM DENEGADA." (fl. 83)

Narra o Impetrante que o Paciente, denunciado como incurso no art. 217-A do Código Penal, teve decretada sua prisão preventiva em 15/05/2006, sendo que o mandado só foi cumprido em 12/05/2010.

No presente *writ*, alega, em suma, que o Paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, sem que para o qual tenha concorrido a Defesa.

Aponta a inexistência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia cautelar do Paciente.

Requer, em liminar, seja concedido ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da Ação Penal. No mérito, pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja revogado o decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 91.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 99/107.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/112, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.883 - GO (2010/0183441-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA À VÍTIMA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade de manutenção do cárcere preventivo está devidamente calcada na existência de indícios de materialidade e autoria do crime, bem como em razão da fuga empreendida pelo acusado e da preservação da segurança da criança, que, segundo consta, vinha sofrendo ameaças por parte do Paciente, motivo suficiente, por si só, para justificar a decretação da medida constritiva.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes.

3. No caso, a prisão preventiva do Paciente ocorreu em maio de 2010 e, em face da própria natureza do delito pelo qual responde, justifica-se certa delonga para conclusão da fase instrutória, mormente em razão da necessidade de expedição de carta precatória para comarca diversa da qual ocorreu o delito.

4. Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do processo.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente encontra-se fundamentada nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

A autoridade policial representa pela prisão preventiva de SIDNEY LOUREDO CARVALHO, sem qualificação nos autos, noticiando que, conforme relatório médico, f. 04, e ocorrência do Conselho Tutelar, f. 05, ele, no dia 30-04-2006, praticou crime contra a liberdade sexual da órfã e menor Maria Aline Pires Santana, nascida a 05-08-1994; após o que fugiu deste distrito da culpa.

[...]

No caso, há prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, conforme se infere dos documentos que instruem a representação (f. 04 e 05).

*Outrossim, quanto à necessidade e à urgência da prisão cautelar, constata-se que **o indigitado autor deixou, em fuga, este distrito da culpa**; sendo, portanto, conveniente à instrução criminal, à aplicação da lei penal e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à ordem pública abalada, que seja preso, para submissão ao devido processo legal; pois solto, certamente frustrará a persecução penal.

[...]" (fls. 25/26; sem grifo no original.)

Posteriormente, o Juízo processante indeferiu o pedido revogação da prisão preventiva sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]

No caso em tela, vislumbra-se que o acusado foi preso no dia 12 de maio de 2010, conforme fls. 67, pela suposta prática do fato típico definido no artigo 217-A, caput, do Código Penal.

*Veja-se, por primeiro, que a custódia foi imposta porque existiam nos autos principais indícios de autoria, prova da materialidade e, ao que foi noticiado, a detenção provisória era imprescindível para a garantia da aplicação da lei penal e **o requerente havia ameaçado a criança, caso a mesma contasse a alguém o que o mesmo fazia com ela.***

A existência, em tese, dos fatos típicos e extraída dos documentos carreados aos autos, notadamente pelas declarações da vítima (fls. 68/69), das Conselheiras Tutelares às fls. 11/12, 87/88, 123/124 e 125, bem como do relatório do Conselho Tutelar (fls. 08/09).

Os indícios de autoria também são extraídos do inquérito policial de fls. 05/89.

Está presente, portanto, o primeiro requisito da prisão preventiva, qual seja, fumus comissi delict.

[...]

Ademais, o acusado alegou que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, porém, verifica-se que o alegado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, não procede, tendo em vista a presença de carta precatória inquiritória para a comarca de Aparecida de Goiânia/GO, o que acarreta dilação no trâmite processual, justificada pelo princípio da razoabilidade.

Desta forma, não configura constrangimento ilegal.

[...]" (fls. 61/62; sem grifo no original.)

O alegado excesso de prazo foi refutado pela Corte de origem nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]

Na impetração, busca-se o reconhecimento de ilegalidade da segregação cautelar imposta ao paciente, decorrente de prisão preventiva, pela prática do crime tipificado pelo art. 217-A, caput, do Código Penal Brasileiro, porquanto extrapolado o prazo de 110 (cento e dez) dias para o término da instrução processual, caracterizando rompimento de marca temporal para a formação da culpa, exigindo a providência de soltura, para afastá-lo do regime de custódia antecipada, glosando a ilegalidade que contamina a providência restritiva de liberdade.

Eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução criminal não conduz, necessariamente, ao reconhecimento de Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ilegalidade da prisão preventiva, na medida em que o limite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporal de 110 (cento e dez) dias, construído pelo entendimento pretoriano, não é absoluto, cedendo na ponderação do princípio da razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso, de maneira que o constrangimento ilegal, pelo motivo indicado, exige a verificação da justificativa para a vulneração dessa marca na conclusão da investigação judicial dos fatos.

Extraí-se, das informações prestadas pela autoridade coatora, que o paciente está preso, em razão de decreto, desde o dia 12 de maio de 2010, e a denúncia contra ele oferecida foi recebida em 23 de junho de 2010, sendo que, citado, apresentou resposta à acusação, seguindo audiência de instrução e julgamento, no dia 27 de julho de 2010, com a oitiva de 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação e 03 (três) pela defesa, aguardando a devolução de carta precatória inquiritória, designada para o dia 19 de novembro de 2010, para o agendamento do ato de interrogatório.

Essa verificação das fases procedimentais e das datas de implementação, evidencia que a demora na investigação judicial decorre da complexidade da ação penal, pela gravidade do delito, estupro de vulnerável, que exige profunda verificação dos fatos, mediante a oitiva das pessoas que sobre ele tem conhecimento, além da necessidade de expedição de carta precatória para a ouvida de vítima e testemunhas residentes fora do Juízo processante, em atendimento de interesse das partes, circunstâncias que, ponderadas, justificam o excedimento do limite temporal de 110 (cento e dez) dias.

Nesse contexto, não se constata negligência da autoridade impetrada na condução da ação penal, que apresenta curso compassado com as suas particularidades, pela gravidade do delito e a necessidade de expedição de carta precatória, não concorrendo a autoridade impetrado, agindo no provimento de seus impulsos, propiciando a fluência da instância penal, o que afasta a assertiva de constrangimento ilegal, pelo excedimento de prazo na conclusão da instrução processual, por culpa da máquina judiciária.

É imune à declaração de ilegalidade da custódia antecipada do paciente, a pretexto de excesso de prazo na formação da culpa, quando evidenciada a complexidade da ação penal, para a apuração de crime de assomada gravidade, estupro de vulnerável, tipificado pelo art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, que reclama investigação minuciosa, além da necessidade de expedição de carta precatória, no interesse de apuração da verdade real dos fatos, não se tomando a transposição de marca temporal para o reconhecimento de irregularidade no constrangimento, à formulação de um juízo de razoabilidade.

[...]

É, pois, como voto." (fls. 78/82; sem grifo no original.)

Como se vê, não se constata a arguida ausência de motivação do decreto prisional, tendo em vista que restou devidamente fundamentada a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, bem como para garantia da aplicação da lei penal, em razão de ter o acusado fugido do distrito da culpa, bem como pela gravidade concreta do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉUS FORAGIDOS, REPERCUSSÃO DO CRIME NA COMUNIDADE E REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para garantir a ordem pública, quais sejam, a repercussão do crime na comunidade e a reiteração da prática delituosa, encontra-se devidamente justificada a prisão cautelar.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

4. Ordem denegada." (HC 114.414/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008.)

Da mesma forma, também restou consignada a necessidade de se preservar a segurança da criança, que, segundo consta, vinha sofrendo ameaças por parte do Paciente, na tentativa de intimidar o seu depoimento, motivo suficiente, por si só, para justificar a decretação da medida constritiva.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS COMO FUNDAMENTO PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INSUFICIENTE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

2. O paciente que ameaça as vítimas ou testemunhas, concretiza o requisito hábil do art. 312, do CPP, no sentido de ser mantida a custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal.

3. Ordem denegada." (HC 196.120/MG, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 09/06/2011.)

No tocante ao excesso de prazo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese. Com efeito, a prisão preventiva ocorreu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maio de 2010 e, em face da própria natureza dos delitos pelos quais responde, justifica-se certa delonga para conclusão da fase instrutória, mormente em razão da necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas, dirigida ao juízo de Aparecida de Goiânia/GO.

Ademais, como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FEITO NA FASE DO ART. 402 DO CPP. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual.

2. No caso, a delonga na instrução se deve à complexidade do feito, pautado pela pluralidade de agentes, multiplicidade de crimes a serem apurados e pela apreensão de grande quantidade de entorpecentes – 8 (oito) quilos de cocaína –, apta a evidenciar a periculosidade social dos envolvidos.

3. Tais fatores, aliados à necessidade de expedição de cartas precatórias, à conclusão da instrução processual e à proximidade da sentença atraem a incidência da Súmula 52/STJ e afastam a propalada coação ilegal.

4. Ordem denegada." (HC 145.042/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 14/06/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Não constitui falta de justa causa a ausência de qualificação do acusado na denúncia, especialmente porque houve aditamento pelo Ministério Público a fim de apresentar a devida qualificação.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da instrução criminal, por se tratar de ação penal complexa, com elevado número de denunciados e necessidade de expedição de cartas precatórias para outras comarcas.

4. Ordem denegada, com recomendação para que a sentença seja prolatada o mais breve possível." (HC 114.935/MA, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/04/2010.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0183441-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 186.883 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200700518457

201003292660

201093592443

3592440920108090000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ SIMÃO SERAFIM

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : S L C (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.